



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 006/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 21/11/2022**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1470/2019**

**AI. N.º: 1/201820479 - CGF: 06.846504-1**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA e CEJUL  
RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS\_ ANTECIPADO.** O contribuinte deixou de recolher o imposto devido decorrente de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS\_Antecipado, no exercício de 2014. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 73, 74, 767/771, do Decreto nº 24.569, de 1997-RICMS. **Penalidade Aplicada:** Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **Recurso Ordinário não conhecido,** tendo em vista adesão aos benefícios da Lei nº 17.771/21 – REFIS. Renúncia tácita. **Reexame Necessário conhecido e provido,** no sentido de modificar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular para a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do não reenquadramento da penalidade. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. REFIS. PROCEDÊNCIA

## **I - DO RELATO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O mérito é indisputável, haja vista as operações alcançadas pela mercancia e devidamente registradas na Escrita Fiscal Digital – EFD, tipificadas pelo CFOP 2102, período 2014, e não procedido o recolhimento do ICMS Antecipado, nos termos da norma regente do ICMS, conforme aduz o acervo probante apenso.”

O agente autuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** R\$ 31.069,29 e **Multa** de igual



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

valor, totalizando a importância de **R\$ 62.138,58**.

## II - DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração alegando, em síntese:

### 1. Dos fundamentos da irresignação: (fls. 36/39):

**1.1** Que é inteiramente inapropriado e ineficaz a constituição do presente crédito tributário a partir unicamente da análise de dados do laboratório fiscal da SEFAZ/CE; Necessidade de perquirir a verdade material dos fatos.

**1.2** Que se faz necessária prova indiscutível para a realização do lançamento tributário, não podendo o fisco se utilizar de presunções de ilícito para penalizar o contribuinte.

**1.3** Que no exercício de 2017, por meio do monitoramento fiscal, o contribuinte foi intimado para proceder com a selagem de todas as notas fiscais de entrada e que tal situação culminou no pagamento do ICMS antecipado, dentre elas as 10 notas fiscais objeto da autuação.

**1.4** Que não existe qualquer pendência no SITRAM em relação aos documentos fiscais autuados.

**2. Da realização de Perícia (fls. 39/40):** Suscita a necessidade de realização de perícia para se atestar a fragilidade do levantamento fiscal.

**3. Ao final, Requer,** após a realização de perícia, a improcedência do presente Auto de Infração e o seu consequente arquivamento e extinção do crédito tributário.

## III - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O feito fiscal foi julgado PARCIAL PROCEDENTE na instância singular, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a prevista nos termos do Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme se depreende da seguinte Ementa:

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ANO 2014.** A empresa não recolheu o ICMS antecipado provenientes das operações registradas no CFOP 2102 e registradas em sua escrita fiscal no exercício 2014. O agente do Fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal. Não visualizamos o pagamento do ICMS Antecipado no Sistema Receita referente às notas fiscais autuadas. Alegar sem comprovar não traz efeito algum ao processo. Pedido de perícia rejeitado, tendo em vista que a autuada não produziu provas. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de reenquadramento da penalidade para aplicação da SÚMULA 6 do CRT. Fundamentação legal: Art. 74 e 75, todos do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 16.258/17. **DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

#### **IV - DO REEXAME NECESSÁRIO**

Por ter sido contrário, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora monocrática submete a sua decisão a Reexame Necessário, com fundamento no Art. 104, §§ 2º e 4º, da Lei nº 15.614/14.

#### **V - DO RECURSO ORDINÁRIO**

Insatisfeita com a decisão exarada no juízo monocrático, a empresa interpõe Recurso Ordinário alegando, em síntese, além dos mesmos fundamentos em sede de defesa, o seguinte:

1. Nulidade absoluta do Auto de Infração, por violação ao princípio da verdade material em função da não realização de perícia suscitada na instância singular;
2. No mérito, ratifica a necessidade de realização de perícia para se atestar a fragilidade do Totalizador.
3. E, por fim, Requer a Improcedência do feito fiscal, com seu conseqüente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do CTN, ante a inexistência de falta de recolhimento do ICMS Antecipado em relação aos documentos fiscais listados na autuação.

#### **VI - DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

Consta dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária no sentido de reformar o julgamento monocrático e opinando pela procedência do auto de infração, com fundamento nos arts. 73, 74, 767/771, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, letra “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ao final, a Parecerista salienta que a empresa procedeu ao parcelamento do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 17.771, de 11/11/2021 (REFIS), nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, de modo que deve-se adequar às modificações necessárias de que trata o Art. 21 da Lei do Refis, caso seja acolhido o presente Parecer.

#### **DO VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS, no valor de R\$



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31.069,29, decorrente de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS\_Antecipado, no exercício de 2014, nos termos da planilha de fiscalização anexa.

Inicialmente, cabe esclarecer que a ação fiscal em curso aporta neste colegiado da Quarta Câmara de Julgamento para conhecer e decidir do Reexame Necessário interposto pelo Julgador singular, tendo em vista a decisão exarada de Parcial Procedência do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade, pautada com base na aplicação da Súmula nº 6 do Conselho de Recursos Tributários (CRT), que assim dispõe:

**Súmula 6.** caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS **apurado na sistemática de antecipação** e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. (grifei)

Ora, é cediço que o Art. 71, § 3º da Lei 18.185, de 2022, dispensa a interposição de Reexame Necessário, quando a decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual fundamentar-se em Súmula do CRT.

Ocorre que, em consulta no Sistema corporativo desta Sefaz/CE, no caso, o SITRAM, **constata-se não ter havido apuração do imposto devido** à título de ICMS\_Antecipado relativamente às Notas Fiscais, objeto da presente autuação, o que impede a aplicação da Súmula 6 do CRT.

Por outro lado, o levantamento fiscal realizado na presente auditoria, baseou-se do exame na Escrituração Fiscal do próprio contribuinte (EFD/SPED-Fiscal), tendo-se constatado que notas fiscais de entradas interestaduais foram escrituradas no CFOP – 2102 (compra para comercialização), sem a apuração e o respectivo lançamento do imposto devido à título de ICMS\_Antecipado.

Atente-se ao fato de que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é enviada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital-Fiscal (SPED-Fiscal), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e faz parte do Programa de Aceleração do Governo Federal (PAC 2007-2010), portanto, não se trata de um Sistema Corporativo próprio da Sefaz, para efeito de aplicação da Súmula 6 do CRT.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, entendo não ser possível, tendo em vista que, embora as Notas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscais que geraram a constatação da infração estejam escrituradas na EFD da empresa, o imposto devido a título de ICMS-Antecipado não foi calculado e informado pelo contribuinte ao Fisco, conforme exigido pela legislação pertinente, razão pela qual deixo de acatar o reenquadramento da penalidade, devendo permanecer àquela indicada no levantamento fiscal, ou seja, Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto.

No que tange à análise dos demais argumentos suscitados pela Recorrente no Recurso Ordinário interposto, constatou-se dos autos que houve adesão pelo contribuinte aos benefícios da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), razão pela qual deixo de apreciá-lo, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica em renúncia tácita do aludido Recurso, nos termos do § 1º do Art. 9º, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º **A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (grifei)

Assim sendo, restou demonstrado pelo agente autuante que o contribuinte infringiu a legislação de regência, deixando de recolher o ICMS-Antecipado, nos termos dos Arts. 73, 74, 767/771, do Decreto nº 24.569, de 1997-RICMS.

Destarte, pela infração cometida a autuada sujeita-se ao pagamento do imposto devido, além da cobrança de multa de igual valor, nos termos do Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

No entanto, considerando que a autuada procedeu ao parcelamento do crédito tributário com base na decisão de 1ª Instância, com os benefícios da Lei do Refis, conforme consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, apenso aos autos, deve-se proceder os ajustes



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

necessários em relação ao acréscimo de valor decorrente da decisão final ora recorrida, nos termos do Art. 21, da Lei nº 17.771, 2021, *verbis*:

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei n.º 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte, em razão de sua adesão ao REFIS, com base na Lei nº 17.771/21 e; conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

ANO	ICMS	MULTA	TOTAL CT
2014	31.069,29	31.069,29	62.138,58

É como voto.

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1470/2019 e Auto de Infração nº 1/201820479, em que é Recorrente DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA e CEJUL e Recorrido: AMBOS

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **DECIDIR**:

**1. Quanto ao conhecimento do Reexame Necessário:** por voto de desempate do presidente, resolve conhecer do Reexame Necessário, manifestando-se que, muito embora a decisão faça menção a súmula 6 do Conat, o que não ensejaria o Pedido de Reexame Necessário, nos termos do artigo 71, § 3º, Inciso III, da Lei 18.185/22, entende não ser aplicável ao caso concreto, pois a Decisão Singular se fundamenta no fato de que as informações da falta de recolhimento estavam inseridas no Sped Fiscal e que este é um Sistema de Controle da SEFAZ. A Súmula foi





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

concebida em uma época que o Sped Fiscal não existia e portanto, não dá suporte para fundamentar a aplicação da mesma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entenderam por não conhecer do Reexame Necessário, por impedimento do disposto no art. 71, § 3º da Lei 18.185/22, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve por fundamento a aplicação da Súmula 6 do CONAT; **2. Quanto ao reenquadramento pelo julgamento singular para a penalidade estabelecida no art. 123, I, d da Lei 12.670/96:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide reformar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal considerando que muito embora as informações tivessem sido enviadas pelo SPED FISCAL o imposto devido não foi calculado e informado pelo contribuinte ao Fisco. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular nos termos da Súmula 6 do CONAT, em consonância com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A análise do Recurso Ordinário restou prejudicado em virtude de a recorrente ter efetuado o pagamento do auto de infração com os benefícios da Lei nº 17.771/21 - REFIS/21.

Presentes a 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**